



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

(11) 3292-3267 - gcccm@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-013661.989.25-1.

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP n.º 351.058).

Representada: Prefeitura Municipal de Marília.

Responsável: Vinícius Almeida Camarinha, Prefeito.

Procurador: Ronaldo Sergio Duarte (OAB/SP n.º 128.639).

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 079/2025, Processo Administrativo n.º 20.372/2025, que objetiva a contratação de serviços de transporte intermunicipal de alunos residentes na zona rural, destinados a Secretaria Municipal de Educação.

Cuida-se de Representação protocolada pelo advogado **Antonio Bento Furtado de Mendonça** contra o edital do Pregão Presencial n.º 079/2025, Processo Administrativo n.º 20.372/2025, da Prefeitura de Marília, almejando a contratação de serviços de transporte intermunicipal de alunos residentes na zona rural, destinados a Secretaria Municipal de Educação.

Documentação anexada à inicial indica que a sessão de processamento do torneio estava agendada para as 09h00 de 25/07/2025. Contudo, consulta ao sítio eletrônico da Origem denota que a disputa foi suspensa para melhor análise do objeto.

Em síntese, o reclamante censura as subseqüentes particularidades do procedimento:

a) inexistência de Estudo Técnico Preliminar fundamentada na Lei Municipal n.º 9.184/2024, em violação ao artigo 18, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e com o potencial para comprometer a qualidade da contratação e correta avaliação da necessidade pública;

b) carência de requisição de prova de aptidão técnica, em detrimento do artigo 62, inciso II e artigo 67, ambos do Novo Estatuto Licitatório;

c) solicitação da garantia adicional prevista no artigo 59, § 5º, da NLLC[1] (subitem 5.6 do termo referencial[2]), destinada a obras e serviços de engenharia, não, portanto, ao escopo vertente, voltado à contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte de estudantes;

d) indevida unificação do prazo para a prestação de garantia de execução com o da assinatura do contrato, tendo em vista as redações dos subitens 5.5.2, 7.1 e 7.2 do Termo de Referência[3], em inobservância ao artigo 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, cujo teor garante o interregno mínimo de um mês, contado da data da homologação da licitação e anterior à subscrição da avença, para efetivação de caução pelo contratado que optar pela modalidade de seguro-garantia;

e) descabimento das justificativas consignadas pela Administração (subitem 9.1.4.1 do TR) para o uso da via presencial para o processamento do torneio. Nesse sentido, diz que:

[...] A justificativa é que a modalidade presencial teria sido feita em atendimento ao princípio da vantajosidade aumentando a competitividade do certame, baseada em dois pontos, quais sejam: 1) “o serviço de transporte escolar envolve características específicas e peculiares da região de execução, como condições das vias, rotas rurais, demanda local e segurança dos estudantes, o que exige maior interação entre a Administração e os licitantes durante a fase de lances e esclarecimentos”; e 2) “a adoção do pregão presencial busca fomentar a **participação de empresas locais e regionais**, muitas das quais não possuem estrutura adequada para participar de certames eletrônicos”.

Ora, o primeiro ponto não faz qualquer sentido, na medida que no momento da licitação não será realizada qualquer diligência nos locais de prestação do serviço, até porque isso seria inócuo, tendo em vista que os licitantes não podem elaborar proposta no momento da licitação.

Ora, se a Administração entende ser imperioso para a contratação a prévia ciência das licitantes sobre as características do serviço e as condições das vias, deveria ter previsto a possibilidade de realização de visita técnica pelos licitantes, o que não ocorreu.

Por outro lado, o segundo ponto que justifica a adoção da modalidade presencial de licitação seria de que tal modalidade fomenta a participação de empresas locais e regionais que não possuiriam estrutura adequada para participar de certames eletrônicos.

A “justificativa” não possui qualquer cabimento.

Primeiramente porque para a participação de um pregão eletrônico basta que o interessado possua qualquer computador com acesso à internet.

Ademais a justificativa também se mostra contraditória, na medida que o item 3 do edital dispõe expressamente que só poderão participar da licitação os interessados que estiverem previamente credenciados no SICAF:

[...]

Ora, tanto para o cadastramento no SICAF, quanto para a participação do pregão na modalidade eletrônica somente é necessário possuir um computador com acesso à internet.

É evidente que as “justificativas” não se sustentam e não passam de proselitismo para insistir indevidamente na realização de licitação na modalidade presencial.

f) inadequada solicitação de propriedade prévia, porquanto, segundo subitem 6.2 do termo referencial, por ocasião da rubrica do ajuste – que deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis do recebimento do respectivo instrumento –, vários documentos deverão ser apresentados pela empresa, de modo que somente participarão da disputa aquelas interessadas que já disponham, antes mesmo da licitação, de frota registrada, seguro e pessoal contratado;

g) falta de exigência de comprovação de conformidade perante a Fazenda Estadual, de maneira que o edital deverá ser retificado para “*exigir dos licitantes a comprovação de regularidade fiscal a certidão referente a débitos inscritos na dívida ativa*”;

h) não publicação do certame no Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, em descompasso com o artigo 54 da Lei de Licitações e Contratos de 2021;

i) vislumbra diversas inconsistências e ilegalidade na minuta da avença, a começar pela inexistência de matriz de risco e de previsão de hipóteses de reequilíbrio contratual. Nessa direção, pondera que:

[...] A minuta do contrato parece ser um modelo genérico que não confere ao licitante vencedor qualquer garantia de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sua Cláusula Oitava versa sobre suposta matriz de risco:

[...]

Ocorre que não existe no edital ou em seus anexos a referida matriz de risco.

Seguindo, ainda na Cláusula Oitava, seguem orientações do que poderia ser preenchido no contrato em relação ao reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

[...]

O mesmo ocorre em diversas cláusulas seguintes:

[...]

Trata-se de minuta de contrato genérica que, apesar de ser óbvio que algumas hipóteses não se aplicam ao caso em comento, outras geram incertezas que acabam criando a incerteza se o contrato conterá cláusulas obrigatórias, como a de reajuste e quanto à matriz de risco.

j) carência de informações para a elaboração das propostas, tais como: quantidade de veículos e motoristas, descrição das rotas e itinerários, necessidade de cadastro perante órgãos reguladores (ARTESP/EMTU), reserva técnica, etc.

À vista do exposto e afirmando que houve “desvio de finalidade”, requer a concessão de medida cautelar que paralise a competição e a determinação de correção das particularidades combatidas.

É o relatório.

Decido.

Considerando a possibilidade do regular exercício do contraditório, em virtude da suspensão do Pregão por ato da própria Municipalidade, assino à autoridade responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que **apresente suas justificativas sobre os pontos questionados na presente Representação, que deverão ser acompanhadas de cópia completa do edital, inclusive com as alterações eventualmente efetivadas**, observando que os documentos juntados aos autos do processo eletrônico devem estar em formato “PDF pesquisável”.

Recomenda-se seja mantida a medida, voluntariamente adotada, de paralisação da licitação, até ulterior deliberação desta Corte.

Alerto que deve permanecer acessível a consulta a toda a documentação relativa ao certame, no portal eletrônico do órgão promotor do torneio, sem necessidade de cadastro obrigatório, em consonância com o Comunicado SDG n.º 41/2023.

Por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Após o prazo, com ou sem manifestação da representada, retorne o feito ao Gabinete.

G.C., em 24 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

[1] § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

[2] “5.6 GARANTIA ADICIONAL:

5.6.1. Em conformidade com o art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/21, será exigida Garantia Adicional do licitante vencedor caso sua proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração. Essa garantia será calculada como a diferença entre 85% do valor estimado pela Administração e o montante apresentado na proposta vencedora. A imposição dessa garantia adicional visa garantir a segurança financeira necessária para a execução do contrato, sem prejuízo das demais garantias”.

[3] “5.5.2 Essa garantia será solicitada exclusivamente do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato. Após a homologação do certame, será concedido prazo para que seja providenciado o instrumento de garantia antes da assinatura do contrato.

[...]

7.1 A empresa vencedora será convocada pela Divisão de Contratos do Município, para assinar o instrumento contratual.

7.2 A Administração encaminhará o Instrumento Contratual, por meio eletrônico, para que seja assinada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de seu recebimento”.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4FD6-5XX5-68CB-5U2R